Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, considerando a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 60(SESSENTA) DIAS** ao processado **PAULO ALEXANDRINO DA SILVA,** Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09708-0, por ter praticado as condutas descritas nos incisos XIII, XV, XIX e XXX, do art. 58, da já mencionada Lei Complementar nº 037/04 e violado o disposto nos incisos II, IV e VII, do art. 57, da mesma Lei Complementar e no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94..

2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 306/GS/05 Teresina, 24 de junho de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado no Processo Administrativo Disciplinar **nº06/GPAD/04,** instaurado pela Portaria nº 102/CGPC/2004, de 27.08.04;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão Processante, bem como do Parecer nº PGE/CJ-170/05, de 28.03.05 e do Despacho PGE nº 234/2005, de 27.05.05, os quais adota como motivação deste ato com fundamento no § 1º, do Art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

RESOLVE

1) Com suporte nos arts. 151 e 162, II e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, considerando a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS** ao processado **RAIMUNDO NONATO DA SILVA,** Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009694-6, por ter praticado as condutas descritas nos incisos XIII, XV, XIX e XXX, do art. 58, da já mencionada Lei Complementar nº 037/04 e violado o disposto nos incisos II, IV e VII, do art. 57, da mesma Lei Complementar e no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.
2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISICPLINAR Nº 05/DPAD/03
PORTARIA Nº 12.000-1448/GAB/2003, de 04.09.03
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 05/DPAD/03, instaurado pela Portaria nº 12.000-1448/GAB/2003, de 04.09.03, do então Secretário de Segurança Pública, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS, pelo fato de que o referido policial, em 25.09.02, na Delegacia do 16º Distrito Policial, teria submetido adolescente de 17(dezessete) anos, a vexame e constrangimento, infringindo o disposto nos arts. 230, 231e 232, da Lei Complementar nº 8.069/1990 (ECA) e art. 4º, alínea "a", da Lei nº 4.898/1965 (Lei de Abuso de Autoridade).

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:
1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.30.);
2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 32 a 38 e fls. 46 a 48);
3) oitivas de Maria da Cruz Cordeiro da Silva e Eva Elisa da Silva (fls. 64 a 67);
4) oitivas de Luiz da Costa Oliveira e Débora Costa de Sousa (fls. 70 a 73) e Cleonice Mendes Frazão Leite (fls. 80 a 82);
5) interrogatório do imputado (fls. 85 a 87);
6) despacho de instrução e indiciação do imputado (fls. 88 a 91);
7) citação para a defesa final (fl. 92)
8) defesa final (fls. 96 a 107)

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls. 108 a 113), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, opinou pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ao imputado, POR TER TRANSGREDIDO O ART. 4º, alínea "a", da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, nos termos do art. 124, parágrafo único, c/c art. 149, I a IV, ambos da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação da Lei Complementar nº 025, de 15.08.01.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER nº PGE/CJ- 133/2004, de 18.03.04, discordou da conclusão do Relatório da Comissão Processante, por contrária às provas dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 189, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a sugestão da aplicação da penalidade de suspensão por 60(sessenta) dias ao imputado, com fundamento nos arts. 151 e 162, I, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por infringir o art. 102, III, IV e VIII, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com as alterações da Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, combinado com o art. 137, I, III e IX, da Lei Complementar nº 13/94 e dispositivos atinentes à matéria das Leis Federais nºs 4.898/65 e 8.069/90.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os parâmetros fixados pelas Leis Complementares nºs. 01/90 e 13/94, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo, em parte, o PARECER nº PGE/CJ-133/2004, de 18.03.04, bem como o Despacho nº PGE 235/2005, da Douta Procuradoria Geral do Estado, deles divergindo, tão somente, das indicações legais não inseridas no despacho de indiciação do acusado, posto que, assim, estar-se-ia negando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa de ordem constitucional. Assim como, também, estou em divergência com a conclusão a que chegou a Comissão Processante no que pertine à sugestão de imposição da penalidade de advertência com fundamento equivocado no art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/90 com as inovações da Lei Complementar nº 25/01.

As divergências aqui apontadas, como já referido, têm o sentido de resguardo do texto constitucional pertinente já referido, porquanto sendo o acusado indiciado no termo conseqüente apenas no art. 4º, "a", da Lei nº 4.898/65, outros acréscimos para tanto produzidos no processo pela Procuradoria Geral do Estado, consubstanciariam em violação do direito do contraditório e da ampla defesa inseridos no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Isto posto, **DECIDO**, com suporte nos arts. 151 e 162, II e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como na alínea "c", do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.898, de 09.12.65 e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13/94, considerando a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os antecedentes funcionais do servidor, **IMPOR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 60(SESSENTA) DIAS** ao processado **VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS**, Investigador de Polícia Civil, matrícula funcional nº 009.115-4, por ter ele praticado conduta descrita no art. 4º, "a", da Lei nº 4.898, de 09.12.65.

INTIME-SE.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

Teresina, 17 de junho de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISICPLINAR Nº 06/GPAD/04
PORTARIA Nº 102/CGPC/2004, de 27.08. 04
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, PAULO ALEXANDRINO DA SILVA e EVERALDO RODRIGUES FREIRE

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 06/GPAD/04, instaurado por força da Portaria nº 102/CGPC/2004, de 27.08.04, do Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis RAIMUNDO